

E sendo indispensável obviar à demora no provimento das vagas que vierem a dar-se em lugares dos quadros privativos das colónias, nos casos em que esse provimento depender de concursos abertos na metrópole, demora que provém, além das formalidades e prazos dos concursos, da morosidade das comunicações por via ordinária;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 2.º e 4.º do § 1.º do artigo 109.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias a abertura de créditos especiais propostos pelos respectivos governos e autorizados por decreto efectuar-se-á com as seguintes formalidades, pela sua ordem:

a) Formalidades dos n.ºs 1.º a 4.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

b) Aprovação em Conselho do Governo dos competentes projectos de diploma legislativo, nos termos do artigo 51.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

c) Pedido de autorização ao Ministro das Colónias, com a indicação de terem sido cumpridas as formalidades das alíneas antecedentes, da utilização dos créditos e da sua contrapartida, que, quando constituída por disponibilidades de verbas da tabela de despesa dos orçamentos gerais, deve obedecer aos preceitos do artigo 8.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937;

d) Formalidade do n.º 5.º do artigo 50.º do decreto n.º 17:881, que será efectuada depois de a colónia ter conhecimento oficial da autorização dada em decreto, avendo os competentes diplomas legislativos fazer referência, na sua parte preambular, ao mesmo decreto.

§ único. As formalidades a que este artigo se refere são applicáveis aos créditos especiais em que a autorização é constituída, nos termos do n.º 5.º do artigo 50.º do decreto n.º 17:881, pela aprovação expressa do Ministro das Colónias.

Art. 2.º Os créditos especiais determinados em decreto e da iniciativa do Governo da metrópole obedecerão às seguintes formalidades, pela sua ordem:

a) Consulta às colónias sobre as disponibilidades ou recursos que hão-de servir de contrapartida aos créditos;

b) Publicação em decreto da determinação da abertura dos créditos sob a fórmula «O governador de . . . abrirá . . .», com a indicação da importância dos créditos, da sua contrapartida e da sua utilização;

c) Os governadores, logo que tenham conhecimento oficial do decreto referido na alínea antecedente, procederão à abertura dos créditos por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, sem outras quaisquer formalidades.

Art. 3.º Em todos os casos de provimento, por concurso aberto na metrópole, de quaisquer vagas em lugares dos quadros privativos das colónias observar-se-ão as seguintes disposições:

a) Logo que o Ministro das Colónias tenha fixado, em face das conclusões do respectivo júri, a graduação dos candidatos ao concurso, essa graduação será comunicada telegraficamente aos governadores das colónias interessadas;

b) A medida que os candidatos tiverem apresentado no Ministério das Colónias a documentação exigida legalmente para o provimento dos lugares vagos telegrafar-se-á o seu nome aos governadores das colónias onde devam ser nomeados;

c) Não poderão ser nomeados os candidatos que, no prazo de trinta dias residindo no continente e de no-

venta dias residindo nas colónias, após aviso publicado no *Diário do Governo*, não tenham completado a documentação legalmente exigida para o provimento dos lugares vagos;

d) Os governadores, em face das comunicações telegráficas referidas nas alíneas a) e b), lavrarão as competentes portarias de nomeação pela ordem da graduação, indicando nelas a proveniência das vagas, a data do concurso e o número e data dos mencionados telegramas;

e) As portarias, depois de averbado o competente cabimento de verba, serão, sem mais formalidades nem qualquer documentação, enviadas ao Tribunal Administrativo, que as visará se verificar que estão em ordem as circunstâncias referidas na alínea d) e que o cabimento de verba é perfeito;

f) Pelo primeiro correio depois da expedição do telegrama referido na alínea b) o Ministério das Colónias enviará aos governos das colónias respectivas a documentação mencionada na mesma alínea, a fim de fazer parte dos competentes processos individuais.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de hoje é fixado em 1\$34 o preço de cada quilograma de asfalto.

Instituto Português de Combustíveis, 1 de Junho de 1940. — Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peyssonneau.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 30:491

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer à Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, de conta da verba de 250.000\$, destinada a «Despesas de anos económicos findos», inscrita no artigo 168.º, capítulo 9.º, do orçamento em vigor do Ministério da Agricultura, a importância de 10.688\$75 para ocorrer ao pagamento de participações em multas que no ano económico findo deixou de ser satisfeito a vários